

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.849, DE 2001

Institui e conceitua as empresas de Autogestão e dá outras providências.

Autor: Deputado Orlando Desconsi

Relator: Deputado Reinhold Stephanes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.849, de 2001, cria nova modalidade institucional de empresa no Brasil, com a denominação de empresa de autogestão. Nada obstante, a nova modalidade de empresa deve ser organizada sob as formas de sociedade já conhecidas, quais sejam: por cotas de responsabilidade limitada, sociedade por ações ou sociedade cooperativa. A inovação fica por conta do controle da gestão da empresa, que será exercido pelos trabalhadores por meio da participação direta ou indireta nas decisões da nova forma de sociedade empresarial.

Segundo o autor, o projeto de lei pretende estabelecer a definição legal das empresas de autogestão, eis que estas são resultado de fenômeno recente oriundo do crescente número de trabalhadores de empresas em vias de encerramento, terceirização ou de falência da atividade empresarial originária, ou pela simples – e urgente – necessidade de geração ou manutenção de trabalho e renda, que se unem na tentativa de criar ou preservar seus postos de trabalho por meio de ajuda mútua e solidária.

No que diz respeito ao exame desta Comissão, a proposição estabelece no art. 2º que as instituições financeiras públicas manterão linhas de crédito especiais para fomentar tais empresas de autogestão, com a finalidade de fornecer-lhes capital de giro e financiar a aquisição de meios de produção.

O Projeto de Lei n.º 5.849/01 foi rejeitado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, nesta Comissão de Finanças e Tributação, não recebeu emendas no prazo regimental de cinco sessões.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 5.849, de 2001, como vimos, pretende formalizar a instituição da empresa de autogestão no Brasil, onde a gestão empresarial, segundo o autor, é exercida democraticamente pelos trabalhadores, observadas as modalidades tradicionais de organização societal já existentes, seja na forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sociedade anônima ou cooperativa.

O que nos interessa mais de perto é o teor do art. 2º da proposição que cria nas instituições financeiras públicas linhas de crédito especiais para as empresas de autogestão com o objetivo de financiar o capital de giro e a aquisição dos meios de produção destas empresas.

Cabe preliminarmente a esta Comissão examinar a compatibilidade e a adequação da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigente.

Neste ponto, observamos que a matéria de que trata o projeto de lei não tem maiores implicações de natureza orçamentária, pois não há repercussões imediatas na receita ou na despesa pública na esfera pública federal.

Quanto ao mérito, acompanhamos o voto da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.849, de 2001, pelos motivos expostos em seguida.

Temos observado nos últimos tempos uma importante mudança institucional na forma de conduzir os negócios por parte das instituições financeiras oficiais controladas pela União, especialmente no que diz respeito ao relacionamento dos bancos oficiais com as empresas com atuação no País, sejam elas grandes, médias ou pequenas.

Tais instituições de crédito estão sendo orientadas para que não realizem operações que coloquem em risco a sua higidez financeira, a não ser nos casos indicados pelo Tesouro Nacional, nos quais ele assume previamente a responsabilidade pelo subsídio às operações reconhecidamente deficitárias, como sói ocorrer especialmente no crédito agrícola e em outras situações de menor impacto financeiro.

Sob o ângulo do financiador, é irrelevante, em princípio, o modelo de tomada de decisão no âmbito interno das empresas que recorrem ao crédito, não havendo, em nossa opinião, razão maior para dispensar tratamento especial às empresas no que diz respeito à concessão de crédito pelo simples fato de a gestão da empresa ser exercida pelos trabalhadores com a participação direta e indireta destes nas decisões de maior impacto sobre os negócios.

A administração compartilhada entre os trabalhadores e os sócios de uma empresa, com a participação dos primeiros no capital social da empresa, poderia até ser interessante do ponto de vista do aumento da produtividade interna, mas ela dever ser vista com parcimônia especialmente nos momentos de crise em que forem necessários ajustes que forcem a adoção de medidas mais severas como, por exemplo, a demissão de trabalhadores.

Estamos vendo, com extremo pesar, as dificuldades encontradas pela VARIG na condução da crise por que passa aquela empresa aérea, muitas delas associadas aos compromissos corporativistas da fundação mantenedora da empresa junto aos empregados, o que acaba por impedir que se chegue a uma solução sustentada, que passa necessariamente pela redução da folha de pagamento da empresa.

São questões que têm de ser consideradas pela instituição financeira, pública ou privada, nos caso de oferta de crédito, que, a nosso ver, poderiam ser interpretadas como um risco adicional do negócio, e não como uma oportunidade de ganho para a instituição financeira, o que acabaria sendo uma posição contrária ao que pensou o autor da presente proposição.

Nesta mesma linha de raciocínio, o jornal Valor Econômico, do dia 22 de junho próximo passado, divulgou uma notícia dando conta que o BNDES passaria a ter critérios de governança corporativa na concessão de crédito a grandes e médias empresas. O especialista em governança do banco estatal, que representava aquele banco na "Mesa Redonda de Governança Corporativa da América Latina", organizada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pela *International Finance Corporation* (IFC), dizia que haverá exigências

mínimas para empresas que buscarem o apoio da instituição, podendo este ser até motivo de veto a qualquer tipo de empréstimo.

Segundo o representante do BNDES, os critérios de análise de crédito deverão seguir itens de diferenciação definidos pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), tais como a estrutura acionária da empresa, a existência de auditoria independente e gerenciamento e controle de processos, entre outras questões, justamente com o objetivo de mensurar o risco de crédito das companhias.

Segundo ainda o Jornal Valor Econômico, na mesma nota, o Instituto Brasileiro de governança Corporativa (IBGC) já havia apoiado o governo em proposta similar que ventilou no governo em 2002. As regras sobre influência da governança na concessão de crédito chegaram a ser divulgadas no site do BNDES, mas foram abandonadas meses mais tarde. Segundo a mesma fonte, o BNDES retomou esse caminho para atingir duas metas fundamentais: o fortalecimento das empresas nacionais e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Ao que nos parece, são medidas que deverão ser estendidas às demais instituições oficiais de crédito, cujo capital é controlado pela União, que, de resto, caminham em direção completamente oposta ao desenhado no projeto de lei sob exame.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública na esfera federal, o que dispensa o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição. No mérito, no entanto, entendemos que é desaconselhável sustentar a aprovação da matéria, o que nos leva a manifestarmos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.849, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado REINHOLD STEPHANES
Relator